

do mesmo, até o limite de 20% do respectivo valor, desde que sejam oferecidas condições de segurança e reembolso.

Artigo 9.º — Poderão ser admitidas, a juízo do Conselho, as seguintes formas de garantias oferecidas pelo mutuário ou por terceiros:

- a) — Hipoteca ou outras garantias reais;
- b) — penhor de bens móveis;
- c) — caução de títulos, ações ou debêntures; e,
- d) — fiança ou aval.

§ 1.º — A caução de Títulos cotáveis em Bolsa, ações ou debêntures será recebida pelo valor correspondente à cotação média alcançada nos três últimos exercícios em Bolsa Oficial de Valores.

§ 2.º — A fiança ou aval de estabelecimentos bancários particulares poderão ser admitidos quando os mesmos não tenham obrigações pendentes na Caixa de Mobilização Bancária.

§ 3.º — Nos adiantamentos por conta de financiamentos aprovados, será sempre indispensável a apresentação de garantias, ainda que fiduciárias.

Título II

Regimento Interno do Conselho do "Fundo"

Capítulo I

Das atribuições do Conselho

Artigo 10 — O "Fundo" terá sua aplicação orientada e controlada por um Conselho presidido pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e composto na forma estabelecida no artigo 6.º do Decreto 40.362, de 11 de julho de 1962.

Artigo 11 — Constituem atribuições específicas do Conselho:

- a) — elaborar e modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado;
- b) — administrar o "Fundo", traçando a orientação geral de suas atividades;
- c) — manter entendimentos com outras entidades governamentais, ou intergovernamentais, dando e recebendo cooperação, com o objetivo de assegurar unidade de orientação e atuação dos Poderes Públicos em seu campo de ação específico;
- d) — fixar as classes de indústrias financiáveis;
- e) — fixar os critérios de prioridade para concessão dos financiamentos e seus limites dentro das disponibilidades financeiras;
- f) — aprovar o orçamento de aplicação e apreciar o orçamento de custeio do "Fundo";
- g) — elaborar o roteiro dos projetos justificativos da proposta de financiamento;
- h) — estabelecer normas para o estudo das propostas e condições para a concessão dos financiamentos;

- i) — fixar os juros e taxas a serem cobrados;
- j) — deliberar sobre os pedidos de empréstimos e sobre as condições em que deverão ser efetuados;

- l) — baixar normas para a fiscalização das aplicações;
- m) — aprovar as medidas judiciais que se fizerem necessárias para salvaguardar os interesses do "Fundo";

- n) — fixar as escalas e padrões de vencimentos dos integrantes de sua Secretaria e de sua Assessoria Técnica e aprovar a contratação dos respectivos integrantes;

- o) — realizar os entendimentos necessários para o cumprimento do disposto no artigo 4.º deste regulamento.

Parágrafo único — O Conselho poderá fixar taxas de juros diferenciadas, para tipos diversos de investimentos.

Artigo 12 — Compete ao Presidente do Conselho:

- a) — dar posse aos Conselheiros nomeados;
- b) — coordenar, com a colaboração dos demais membros do Conselho, as atividades do "Fundo";
- c) — representar o Conselho em todas as suas relações com terceiros;

- d) — executar e fazer executar as resoluções do Conselho;
- e) — presidir as reuniões;
- f) — fixar as datas de realização das reuniões ordinárias;
- g) — convocar as reuniões extraordinárias;
- h) — distribuir processos aos Conselheiros;
- i) — contratar os integrantes da Secretaria e da Assessoria Técnica do Conselho;

- j) — assinar as resoluções e documentos que envolvam a responsabilidade do "Fundo", estes em conjunto com outro Conselheiro;

- l) — assinar a correspondência, podendo delegar essa atribuição, mediante resolução do Conselho.

Artigo 13 — Ao Vice-Presidente do Conselho compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Artigo 14 — Aos Conselheiros compete:

- a) — praticar das reuniões do Conselho, votando a matéria em pauta;
- b) — relatar os processos que lhes forem atribuídos;
- c) — colaborar com a presidência nos trabalhos de administração do "Fundo".

Capítulo II

Do Funcionamento do Conselho

Artigo 15 — O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, sendo indispensável a presença de, pelo menos, três de seus membros.

§ 1.º — O Presidente convocará reuniões extraordinárias quando julgar necessário ou quando dois Conselheiros, pelo menos, o solicitarem.

§ 2.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, salvo nos casos previstos nos § 2.º do artigo 1.º e parágrafo único do artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 16 — As decisões do Conselho, depois de transformadas em resoluções, serão publicadas no Diário Oficial, para conhecimento dos interessados.

Artigo 17 — Serão lavradas atas das reuniões do Conselho.

Capítulo III

Dos Órgãos Auxiliares

Artigo 18 — Para atender aos seus serviços de expediente e assistência técnica, o Conselho do Fundo poderá organizar sua Secretaria e sua Assessoria Técnica, fixando-lhes as respectivas atribuições.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, o Conselho do Fundo poderá manter entendimentos com os Conselhos dos Fundos de Expansão Agro-Pecuária e de Financiamento da Indústria de Bens de Produção.

Título III

Disposições Gerais

Artigo 19 — Correrão por conta do "Fundo" as despesas de material permanente e de consumo, bem como as de pessoal, necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 20 — Das atividades do Conselho será enviado, mensalmente, relatório ao Governador do Estado, abrangendo a movimentação financeira do "Fundo".

Artigo 21 — A Contadoria Geral do Estado deverá designar um representante junto ao "Fundo", para orientar a respectiva organização contábil.

Artigo 22 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho do "Fundo".

Artigo 23 — Este regulamento entrará em vigor depois de aprovado pelo Governador do Estado.

DECRETO N. 40.603, DE 22 DE AGOSTO DE 1962

Aprova o Regulamento do "Fundo de Financiamento da Indústria de Bens de Produção".

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do "Fundo de Financiamento da Indústria de Bens de Produção", elaborado pelo Conselho respectivo, nos termos do artigo 7.º, alínea "a", do Decreto 40.360, de 11 de julho de 1962, e que fica fazendo parte integrante do presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 22 de agosto de 1962.
JOAQUIM DE SYLOS CINTRA — Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício do cargo de Governador

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de agosto de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

REGULAMENTO DO "FUNDO DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA DE BENS DE PRODUÇÃO"

Título I

Do "Fundo de Financiamento da Indústria de Bens de Produção"

Capítulo I

Finalidades

Artigo 1.º — O "Fundo de Financiamento da Indústria de Bens de Produção", criado junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, pelo Decreto n. 40.360, de 11 de julho de 1962, financiará, a médio e longo prazo e até 50% do respectivo valor, equipamentos produzidos no Estado de São Paulo, observadas as condições do citado decreto e deste regulamento.

§ 1.º — Considera-se como equipamento financiável a maquinária industrial e agrícola, inclusive a destinada à geração e à distribuição de energia elétrica, comercializada por unidade ou em lote.

§ 2.º — Para os fins deste regulamento, entende-se por médio e longo prazo o situado entre seis meses e cinco anos que, excepcionalmente, a juízo unânime do Conselho, poderá ser elevado a sete anos.

§ 3.º — Para efeito da porcentagem a que se refere este artigo, no valor da operação poderão ser incluídas as despesas financeiras obrigatórias dela decorrentes.

Artigo 2.º — Os prazos de amortização e resgate serão fixados de acordo com a finalidade e o valor da operação, tendo-se em conta as perspectivas de rentabilidade.

Artigo 3.º — Não serão concedidos financiamentos a empresas estrangeiras ou a empresas que remetam lucros ou dividendos para o exterior (artigo 1.º, § 3.º, da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959).

Capítulo II

Dos Financiamentos

Artigo 4.º — Os financiamentos por conta do "Fundo" serão realizados por intermédio do Banco do Estado de São Paulo S/A.

Artigo 5.º — Constituem condições indispensáveis para a concessão de qualquer financiamento por conta do "Fundo":

- a) — que não se verifiquem restrições à idoneidade e à capacidade administrativa dos intervenientes, seus titulares ou diretores;
- b) — que sejam apresentadas garantias julgadas satisfatórias pelo Conselho do "Fundo";

- c) — que o estudo da proposta demonstre sua viabilidade, sua conveniência econômico-financeira e segurança de reembolso;

Artigo 6.º — Da proposta de financiamento constarão, além de outras, as seguintes informações:

- a) — caracterização jurídica dos intervenientes;
- b) — finalidade e descrição do equipamento objeto da transação;
- c) — valor detalhado, forma, prazos e condições da operação;
- d) — condições de garantia.

Artigo 7.º — Além das cláusulas usuais e peculiares à natureza de cada operação, os contratos deverão estipular mais as seguintes obrigações dos mutuários:

- a) — aplicar o produto do financiamento obtido exclusivamente aos fins a que se destina e rigorosamente de acordo com o contrato;
- b) — não onerar ou alienar, durante a vigência do contrato, os bens financiados e a garantia oferecida, salvo prévio e expresse consentimento do Conselho;
- c) — segurar os bens financiados ou dados em garantia, se for o caso, em companhia idônea.

Artigo 8.º — Publicada no Diário Oficial a resolução do Conselho que aprovar o financiamento, poderá o Banco conceder o adiantamento por conta do mesmo, até o limite de 50% do respectivo valor, desde que sejam oferecidas condições de segurança e reembolso.

Artigo 9.º — Poderão ser admitidas, a juízo do Conselho, as seguintes formas de garantias oferecidas pelos intervenientes da transação financiada ou por terceiros:

- a) — hipoteca ou outras garantias reais;
- b) — penhor de bens móveis;
- c) — caução de títulos, ações ou debêntures;
- d) — fiança ou aval;

§ 1.º — A caução de títulos cotáveis em Bolsa, ações ou debêntures, será recebida pelo valor correspondente à cotação média alcançada nos três últimos exercícios em Bolsa Oficial de Valores.

§ 2.º — A fiança ou aval de estabelecimentos bancários particulares poderão ser admitidos quando os mesmos não tenham obrigações pendentes na Caixa de Mobilização Bancária.

§ 3.º — Nos adiantamentos por conta de financiamentos aprovados, será sempre indispensável a apresentação de garantias, ainda que fiduciárias.

Título II

Regimento Interno do Conselho do "Fundo"

Capítulo I

Das atribuições do Conselho

Artigo 10 — O "Fundo" terá sua aplicação orientada e controlada por um Conselho presidido pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e composto na forma estabelecida no artigo 6.º do Decreto 40.360, de 11 de julho de 1962.

Artigo 11 — Constituem atribuições específicas do Conselho:

- a) — elaborar e modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado;
- b) — administrar o "Fundo", traçando a orientação geral de suas atividades;

- c) — manter entendimentos com outras entidades governamentais ou intergovernamentais, dando e recebendo cooperação, com o objetivo de assegurar unidade de orientação e atuação dos Poderes Públicos em seu campo de ação específico;

- d) — estabelecer as classes de produtos financiáveis;
- e) — fixar os critérios de prioridades para concessão dos financiamentos e seus limites dentro das disponibilidades financeiras;

- f) — aprovar o orçamento de aplicação e apreciar o orçamento de custeio do "Fundo";

- g) — estabelecer normas para o estudo das propostas, e condições para a concessão dos financiamentos;

- h) — fixar os juros e taxas a serem cobrados, podendo diferenciá-los para tipos diversos de investimentos;

- i) — deliberar sobre os pedidos de empréstimos;

- l) — baixar normas para a fiscalização das aplicações;

- m) — aprovar as medidas judiciais que se fizerem necessárias para salvaguardar os interesses do "Fundo";

- n) — fixar as escalas e padrões de vencimentos dos integrantes de sua Secretaria e de sua Assessoria Técnica e aprovar a contratação dos respectivos integrantes;

- o) — realizar os entendimentos necessários para o cumprimento do disposto no artigo 4.º deste Regulamento.

Artigo 12 — Compete ao Presidente do Conselho:

- a) — dar posse aos Conselheiros nomeados;
- b) — coordenar, com a colaboração dos demais membros do Conselho, as atividades do "Fundo";
- c) — representar o Conselho em todas as suas relações com terceiros;
- d) — executar e fazer executar as resoluções do Conselho;
- e) — presidir as reuniões;
- f) — fixar as datas de realização das reuniões ordinárias;
- g) — convocar as reuniões extraordinárias;
- h) — distribuir processos aos Conselheiros;
- i) — contratar os integrantes da Secretaria e da Assessoria Técnica do Conselho;

- j) — assinar as resoluções e documentos que envolvam a responsabilidade do "Fundo", estes em conjunto com outro Conselheiro;